



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00226/12

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Valdenez Pereira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE CÂMARA MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – JULGAMENTO IRREGULAR, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Legitimidade e tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial. Contas julgadas regulares com ressalvas. Desconstituição do débito imputado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00449/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo Gestor da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sr. Valdenez Pereira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 178/2005, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para modificar a decisão recorrida, julgando **regular com ressalvas** a prestação de contas da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2003 e **desconstituindo o débito** que lhe foi imputado, no valor de R\$ 1.080,00, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2012

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente em exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00226/12

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Valdenez Pereira da Silva

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Revisão** interposto pelo Gestor da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sr. Valdenez Pereira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 178/2005.

Com efeito, os membros integrantes desta Corte de Contas, ao apreciar a prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do Gestor, Sr. Valdenez Pereira da Silva, decidiu, na sessão do dia 16/03/2005, através do Acórdão APL – TC – 178/2005, julgar irregular a referida prestação de contas, imputar débito de R\$ 1.080,00 ao Sr. Valdenez Pereira da Silva e fazer recomendação ao então Presidente da Câmara, fl. 13-A.

Inconformado com aludida deliberação, o ex-gestor impetrou recurso de revisão, fls. 02/61, anexando diversos documentos e requerendo a reforma do acórdão recorrido.

Por sua vez, o Grupo Especial de Auditoria – GEA, após exame da documentação acostada pelo recorrente e de suas alegações, mediante o relatório de fls. 63/67, considerou releváveis as seguintes irregularidades: a) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo; b) limite de gastos com serviços de terceiros; c) envio intempestivo do RGF referente ao 1º semestre e ausência de comprovação da publicação dos RGF's do 1º e 2º semestres; e d) não realização de procedimento licitatório, no montante de R\$ 8.270,00. Ao final, opinou pela manutenção das máculas relativas ao atraso na entrega de balancetes e à despesa não comprovada, no valor de R\$ 1.080,00.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 569/12, fls. 68/70, opinou pelo não conhecimento do recurso em virtude de sua intempestividade.

É o relatório.

João Pessoa, 20 de junho de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00226/12

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Valdenez Pereira da Silva

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93, sendo também, no entendimento deste Relator, com a devida vênia ao entendimento ministerial, tempestivo, já que o prazo legal para interposição de recurso de revisão, no caso em comento, se iniciou em 29/03/2008, data em que foi publicado no DOE o Acórdão APL – TC – 046/2008, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José de Brito Leal, então Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, em sucessão ao ora recorrente, Sr. Valdenez Pereira da Silva, tendo em vista o teor deste último acórdão, em seus itens 1 e 2, que transcrevo (sic): “1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por José de Brito Leal, Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo e, no mérito, dar-lhe provimento integral para o fim de modificar o **Acórdão APL – TC N.º 178/2005**, no tocante a responsabilização pelo encaminhamento de requerimento ao INSS para devolução da importância de R\$ 2.821,35, mantendo-se, contudo, as irregularidades e as demais decisões relativas ao ex-presidente Sr. Valdenez Pereira da Silva; 2. CONSIDERAR insubsistente o **Acórdão APL – TC N.º 454/2006** e a multa ali aplicada, tendo em vista que restou elidida a irregularidade atribuída ao atual presidente José de Brito Leal.”

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo Gestor da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sr. Valdenez Pereira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 178/2005, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, pelo provimento parcial, para afastar a irregularidade relativa à despesa não comprovada, no valor de R\$ 1.080,00, que lhe foi imputada e comprovadamente recolhida ao erário municipal, conforme atestou o próprio Tribunal, pois, no entendimento do Relator, esta importância não deveria ter sido imputada àquele gestor, haja vista que no extrato da conta-corrente da Câmara de Vereadores de Gado Bravo, relativo ao período de 23/05/2003 a 30/06/2003 (fls. 46/8), constata-se o lançamento do cheque 0850333, no valor de R\$ 2.853,45, debitado na conta-corrente n.º 14962, Agência 1019 do Banco do Brasil, correspondente ao pagamento da GPS relativa à competência 06/2003, conforme comprovante anexado às fls. 50, enquanto que o pagamento da GPS relativa à competência 05/2003 (fls. 49), no valor de R\$ 2.887,03 não foi pago através da emissão de cheque neste valor, corroborando, no entendimento do Relator, com a devida vênia à douta Auditoria, com a justificativa apresentada pelo recorrente, quanto à utilização de empréstimo pessoal de servidor da Prefeitura, ao qual, posteriormente foi ressarcida a quantia já mencionada de R\$ 1.080,00, sendo o restante da referida guia pago com recursos da própria Câmara, disponíveis na Tesouraria.

Tendo em vista que as demais irregularidades foram afastadas (pagamento em duplicidade ao INSS) ou relevadas pelo Grupo Especial de Auditoria, entendimento que endosso, e a questão do atraso na remessa dos Balancetes Mensais, a meu ver, merece ser objeto de ressalvas e recomendações, **no mérito, voto pelo provimento parcial** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Valdenez Pereira da Silva contra o Acórdão APL – TC – 178/2005, para **desconstituir o débito** que lhe foi imputado, no valor de R\$ 1.080,00, relevar as falhas mencionadas pelo Acórdão recorrido, exceto a remessa com atraso dos Balancetes Mensais, **julgar regulares com**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00226/12

ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do recorrente, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe.

É o voto.

João Pessoa, 20 de junho de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator